



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013122-30.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante OSWALDO RIBEIRO SOARES JÚNIOR, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1013122-30.2024.8.26.0032

APELANTE: OSWALDO RIBEIRO SOARES JUNIOR

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO Nº 9629

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. MÉRITO. Descontos não autorizados. Inexigibilidade do valor descontado. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pedido para devolução em dobro dos descontos ilegais. Cabimento. Repetição do indébito deve observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, com o deferimento da devolução em dobro dos descontos realizados após 30.03.2021. DANOS MORAIS. Pedido para arbitramento. Acolhido. Configurados. Descontos indevidos. Demandante que ficou privado de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Arbitramento em R\$ 2.000,00. Valor razoável e proporcional. Sucumbência atribuída exclusivamente à demandada. **Apelação do demandante provida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 115/118), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por OSWALDO RIBEIRO SOARES JUNIOR em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Nas razões recursais (fls. 121/133), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** a devolução deve ser em dobro; **(ii)** existência de danos morais e **(iii)** majoração da verba honorária.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 26).

Contrarrazões (fls. 151/157).

É o relatório.

A sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do demandante a título de pagamento da mensalidade da associação.

Recorre o autor pleiteando a devolução em dobro e o arbitramento dos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, a abusividade de descontar valor não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como no caso dos autos o desconto é posterior à data modulada, de rigor seja deferida a devolução em dobro de todos os descontos ilegais.

Os danos morais também restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valor.

Além disso, o demandante ficou privado de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

Arbitro-os em R\$ 2.000,00, quantia que se encontra

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inverto a sucumbência e condeno a demandada ao pagamento integral das custas, despesas e honorários fixados em R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para: (i) fixar os danos morais em R\$ 2.000,00, quantia que será atualizada a partir da decisão e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data em que promovido o desconto indevido (Súmula 54 do STJ) e (ii) determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, com correção monetária desde a data dos descontos e os juros moratórios desde o evento danoso.

Deverão ser observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Condeno a demandada ao pagamento integral das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR